ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS:

Questionamento 1 - DO ESCLARECIMENTO QUANTO A COMPETENCIA E A MOTIVAÇÃO PARA A FUMEC ATUAR COMO ORGAO GERENCIADOR DO SRP EM BENEFICIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (SME)

Conforme consta expressamente do Item 3 - Órgão(s) Gerenciador e Participante(s) do Edital e do Anexo da Ata de Registro de Preços, em especial dos subitens 3.1 e 3.2, a FUMEC figura como órgão gerenciador do registro de pregos, ao passo que o Município de Campinas, representado pela Secretaria Municipal de Educação (SME), figura como órgão participante, com quantitativos integralmente atribuídos à Secretaria Municipal de Educação (SME).

Diante desse desenho, requer-se esclarecimento formal acerca do fundamento legal, normativo e administrativo que autoriza a FUMEC, entidade da administração indireta, a conduzir procedimento de SRP com quantitativos destinados à Administração Direta, inclusive
informando se existe ato formal de delegação de competência, convênio, termo de cooperação, instrumento de centralizado de compras, contrato de gestão ou ato administrativo equivalente que legitime a escolha da FUMEC como gerenciadora para atendimento da SME.

Requer-se, ainda, que seja indicada a vantagem administrativa e a motivação técnica que justificaram a escolha do órgão gerenciador, com referência aos elementos constantes do processo administrativo e do planejamento da contratação, de modo a afastar dúvidas quanto à aderência ao princípio da especialidade e quanto à regularidade da gestão do SRP.

Questionamento 2 - DA ORIGEM DOS RECURSOS ORCAMENTARIOS, DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E DA EXISTENCIA DE CONVENIOS INTERGOVERNAMENTAIS

Requer-se esclarecimento quanto à responsabilidade orçamentária e financeira pela execução das futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, indicando-se se os empenhos e pagamentos serão realizados pela Fundação Municipal para Educação Comunitária — FUMEC, pela Secretaria Municipal de Educação (SME) ou por ambas, bem como de que forma se dará a operacionalização financeira entre o órgão gerenciador e o órgão participante, especialmente considerando que o Sistema de Registro de Preços não implica obrigação de contratação imediata, sendo essencial que os licitantes compreendam com precisão o fluxo de demanda e execução.

Considerando que o objeto do certame se destina ao atendimento da alimentação escolar da rede municipal, e que o procedimento licitatório é conduzido pela FUMEC, requer-se, ainda, esclarecimento quanto à origem dos recursos financeiros que darão suporte às futuras contratações decorrentes da Ata, especificando-se se os recursos são exclusivamente municipais ou se haverá composição com recursos estaduais e/ou federais.

Os esclarecimentos ora solicitados mostram-se relevantes para fins de transparência, segurança jurídica e adequada formulação das propostas, considerando que a definição da fonte de recursos impacta diretamente a execução orçamentária, o fluxo de pagamentos, as condições de empenho e a observância das normas específicas eventualmente aplicáveis aos recursos vinculados, especialmente federais, cuja inobservância pode acarretar restrições operacionais e orçamentárias durante a execução da Ata.

Questionamento 3 - DO ESCLARECIMENTO SOBRE A DESTINAÇÃO DO OBJETO, LOCAIS DE ENTREGA E RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELA EXECUÇÃO

Considerando que os quantitativos apontados estão vinculados à Secretaria Municipal de Educação (SME), solicita-se esclarecimento objetivo quanto à destinação final do fornecimento, especificando-se se a entrega ocorrerá em unidades vinculadas à SME, à FUMEC ou a ambas, bem como quais serão os locais de entrega, periodicidade estimada e logística operacional, pois tais informações não constam suficientemente detalhada no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Questionamento 4 — DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DO AGRUPAMENTO DO JULGAMENTO POR GRUPO

Nos termos do item 19 - Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor, em especial do subitem 19.2, o Edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por grupo, impondo, na prática, a cotação integral e conjunta dos itens que compõem o grupo licitado.
Diante disso, requer-se, esclarecimento quanto ao julgamento por grupo, com a exigência de cotação integral dos itens, informando-se a razão pela qual o objeto foi estruturado de modo indissociável, e quais elementos técnicos do Termo de Referência/ETP embasaram a opção pelo agrupamento, considerando o princípio do parcelamento e a diretriz de ampliar a competitividade sempre que possível.

Questionamento 5 - DO ESCLARECIMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA, SUA MOTIVAÇÃO, ADEQUAÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Conforme disposto no subitem 9.1.6.2 do Edital, exige-se do licitante a apresentação de garantia de proposta, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor estimado da contratação, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.
Ocorre que o certame em questão adota o Sistema de Registro de Preços, o qual, por sua própria natureza, não implica obrigação imediata de contratação, conforme reconhecido pela legislação e pela jurisprudência consolidada, tratando-se de instrumento voltado ao - planejamento e à futura contratação conforme a necessidade da Administração.
Ademais, o Edital estabelece exigências econômico-financeiras cumulativas relevantes, notadamente:
A apresentação de Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do subitem 4.14.3.2;

a comprovação dos índices econômicos mínimos previstos no item 17 do Edital; e exigência de capital social integralizado mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme subitem 17.4.

Diante desse conjunto de requisitos, requer-se esclarecimento objetivo quanto à motivação concreta e específica que fundamentou a decisão administrativa de exigir, adicionalmente, a garantia de proposta, especialmente considerando o caráter não vinculante imediato do SRP.

Solicita-se que a Administração informe quais benefícios objetivos foram identificados no planejamento da contratação que justificassem a criação dessa barreira econômica adicional, bem como se houve avaliação formal de risco, estudo técnico ou nota justificativa constante do processo administrativo que embasasse tal decisão.

Requer-se, ainda, esclarecimento acerca de como a Administração avaliou a proporcionalidade da exigência, à luz do princípio da razoabilidade e da diretriz legal de ampliação da competitividade, considerando o efeito cumulativo da garantia de proposta com as demais exigências econômico-financeiras previstas no Edital, indicando-se, se houver, os elementos técnicos ou jurídicos que demonstram que tais requisitos, em conjunto, não acarretam restrição indevida à participação de potenciais licitantes, sobretudo em um procedimento de registro de preços.

Questionamento 6 - DA QUALIFICAGAO ECONOMICO-FINANCEIRA: CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DEMONSTRACOES CONTABEIS DE DOIS EXERCICIOS

Consta do edital, subitem 17.4, exigência de capital social integralizado mínimo equivalente a 10% do valor estimado anual, além da apresentação de demonstrações contábeis referentes a exercícios anteriores.

Considerando a natureza do objeto (fornecimento comum de alimentos) e o fato de que a Lei nº 14.133/2021 orienta que as exigências de habilitação sejam estritamente necessárias, solicita-se esclarecimento acerca da base técnica e do risco contratual que justificaram o percentual adotado, bem como do motivo para se exigir documentação contábil de dois exercícios, especialmente quando já se prevê a garantia de proposta.

Requer-se que a Administração esclareça quais parâmetros do planejamento demonstraram que tais requisitos são imprescindíveis para assegurar a execução, sem restringir indevidamente o acesso ao certame de fornecedores aptos tecnicamente.

Questionamento 7 - DA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS: CRITÉRIOS OBJETIVOS, METODOLOGIA, PRAZOS E PUBLICIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO

Havendo previsão de apresentação e avaliação de amostras, requer-se esclarecimento quanto aos critérios objetivos de análise, parâmetros de aceitação/rejeição, metodologia de avaliação, local, responsáveis técnicos, forma de registro do julgamento e possibilidade de acompanhamento pelos licitantes, de modo a evitar subjetividade e garantir julgamento objetivo.

Solicita-se, igualmente, que sejam esclarecidos os prazos de entrega das amostras, as condições de acondicionamento e quaisquer exigências técnicas correlatas, com a indicação expressa de onde tais regras se encontram no Termo de Referência.

Questionamento 8 - DO CALENDÁRIO DO CERTAME E DA PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

> Considerando que a sessão pública foi designada para data próximo ao período de recesso e festividades de final de ano, requer-se esclarecimento quanto à avaliação realizada pela Administração sobre o impacto do calendário na competitividade e, especialmente, se houve análise do risco de redução do universo de participantes, nos termos do art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTAS:

Resposta 1: A legitimidade da FUMEC para atuar como órgão gerenciador de um Sistema de Registro de Preços (SRP) com quantitativos destinados à Secretaria Municipal de Educação (SME) está fundamentada, primordialmente, na Lei Complementar nº 532/2025, que reestruturou a fundação e definiu suas finalidades institucionais.

Conforme estabelece o artigo 2º dessa norma, compete à FUMEC planejar e executar, de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Educação, a aquisição de equipamentos educacionais e o cumprimento da política de suprimento de recursos físicos.

Essa autorização legal é detalhada no artigo 3º, incisos III e IV, que confere à fundação o poder de executar, diretamente ou por meio de contratos e convênios, a aquisição de materiais e demais itens voltados para a educação pública municipal, além de promover o atendimento a situações emergenciais da Educação Básica da SME.

A integração entre as pastas é reforçada pela própria organização administrativa, uma vez que o Secretário Municipal de Educação exerce a função de Presidente da FUMEC, garantindo a unicidade de comando e o alinhamento estratégico entre o órgão gerenciador e o participante.

Além disso, a delegação de competência foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação em Memorando enviado à FUMEC em novembro de 2025, no qual se justifica a necessidade de a FUMEC realizar o certame devido à urgência e ao risco de desabastecimento da rede municipal no início de 2026.

Resposta 2: A responsabilidade orçamentária e financeira pela execução das futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços será da FUMEC, que, na condição de pessoa jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, assume o papel de órgão executor direto para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação (SME).

A operacionalização entre o órgão gerenciador e a demanda da SME ocorre de forma integrada, na qual a SME sinaliza suas necessidades com base no cardápio escolar, e a FUMEC, após verificar a disponibilidade de créditos orçamentários prévia à contratação, emite as Ordens de Fornecimento diretamente aos fornecedores.

Como o Sistema de Registro de Preços não obriga a contratação imediata, o fluxo financeiro é ativado apenas no momento em que a fundação formaliza cada pedido individual, garantindo que o orçamento seja empenhado conforme a entrega parcelada do objeto.

Resposta 3: Conforme estabelecido no item 23.1 do Termo de Referência, o local exclusivo para a entrega dos produtos é o Departamento de Alimentação Escolar (DAE), localizado nas dependências da CEASA Campinas, na Rodovia Dom Pedro I, km 140,5.

Quanto à periodicidade de pedidos e entregas, a sistemática adotada é o Sistema de Registro de Preços (SRP), que, devido à natureza perecível do objeto (gêneros alimentícios), permite a execução de entregas parceladas, remuneradas por unidade de medida (quilograma), conforme a demanda de consumo. Esta modelagem visa otimizar o controle do estoque público e transferir ao fornecedor a responsabilidade pela guarda do produto até o momento do consumo, evitando perdas por vencimento ou deterioração. Entretanto, com base no histórico de licitação similar, o intervalo mínimo entre um pedido e outro é um mês.

Embora o volume total (290.000 kg) constitua a quantidade máxima a ser registrada na ARP, e o fornecimento de proteína animal para a merenda escolar demande contratações frequentes, é crucial reforçar que a Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a contratar a totalidade da quantidade registrada

Resposta 4: A opção pelo critério de julgamento por grupo, que exige a cotação integral e conjunta dos itens de carne bovina (moída e em cubos), foi objeto de análise específica pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) no âmbito do Processo nº 00023260.989.25-6 (DOE TCE 20/12/2025). Ao apreciar representações que questionavam a "formação artificial de lote único", a Corte de Contas decidiu pela legalidade do modelo, fundamentando que o agrupamento é aceitável quando os itens possuem a mesma origem, tipo e estado, diferindo apenas quanto ao seu processamento industrial. No caso concreto desta licitação da FUMEC, o Tribunal observou que os produtos (145.000kg de acém moído e 145.000kg de acém em cubos) apresentam manifesta afinidade técnica, o que afasta a tese de restrição injustificada à competitividade e se alinha à jurisprudência consolidada de que lotes podem ser integrados por produtos com características semelhantes para fins de eficiência logística.

Resposta 5: A exigência de garantia de proposta no valor de 0,5% do montante estimado da contratação, prevista no subitem 9.1.6.2 do Edital com base no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se motivada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e foi recentemente validada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A decisão administrativa de instituir esse requisito, mesmo diante do caráter não vinculante imediato do Sistema de Registro de Preços, fundamenta-se na necessidade crítica de assegurar a seriedade do certame, incentivando a participação apenas de licitantes comprometidos e evitando a apresentação de propostas irresponsáveis ou de "aventureiros" que poderiam comprometer a eficiência da seleção.

No planejamento da contratação, a FUMEC identificou que esse instrumento atua como uma proteção vital contra os riscos de desistência do licitante ou do descumprimento de obrigações assumidas logo após a classificação, o que é especialmente relevante dada a essencialidade do objeto.

Embora o licitante aponte a cumulatividade com outras exigências econômico-financeiras, como o capital social de 10% e a apresentação de balanços, a Administração justifica que tais cautelas

visam mitigar riscos de inadimplência ainda na fase pré-contratual, garantindo que o fornecedor selecionado tenha solidez para suportar a logística centralizada no DAE/CEASA.

O benefício objetivo identificado é a garantia da continuidade do serviço público; uma eventual descontinuidade no fornecimento de proteína animal acarretaria prejuízos imediatos e graves à saúde e ao rendimento escolar dos alunos matriculados na rede municipal. Portanto, a garantia de proposta não é vista como uma barreira meramente burocrática, mas como uma medida preventiva indispensável para proteger o erário e o interesse público em um contrato de elevado vulto e alta sensibilidade social.

A proporcionalidade desse conjunto de requisitos foi analisada pelo TCESP no âmbito do Processo nº 00023260.989.25-6 (DOE TCE 20/12/2025). Ao avaliar especificamente este edital, a Corte de Contas decidiu que a exigência da garantia de proposta (0,5%) e do capital social mínimo (10%) não parece desbordar os limites legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal entendeu que tais índices se inserem na esfera discricionária do administrador, sendo adequados para aferir a capacidade econômica das empresas em face da magnitude da demanda da Secretaria Municipal de Educação. Assim, o desenho administrativo adotado pela FUMEC está formalmente amparado por nota justificativa constante do processo e possui o respaldo da jurisprudência de controle externo, que reconhece a legitimidade de requisitos rigorosos quando o objeto é a subsistência alimentar da rede de ensino.

Resposta 6: A exigência de capital social integralizado mínimo de 10% do valor estimado, prevista no subitem 17.4 do Edital, fundamenta-se na necessidade de assegurar que o fornecedor selecionado possua solidez financeira suficiente para honrar um compromisso de elevada materialidade e criticidade social. Nesse contexto, o percentual de 10% atua como um parâmetro de segurança para mitigar o risco de inadimplência e garantir a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja interrupção traria prejuízos imediatos à saúde e ao rendimento dos alunos matriculados.

Quanto à apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios, a medida decorre de uma imposição legal direta prevista no artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabeleceu esse novo padrão documental para a Administração Pública. Essa documentação é essencial para permitir que a FUMEC avalie a estabilidade e a evolução da saúde financeira da empresa ao longo do tempo, em vez de basear-se em uma fotografia isolada de um único exercício. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar especificamente este certame no Processo nº 00023260.989.25-6 (DOE TCE 20/12/2025), validou expressamente esses requisitos, entendendo que tanto o capital social de 10% quanto a base documental de dois anos estão dentro dos limites da esfera discricionária do administrador e guardam nexo com a magnitude da demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Resposta 7: O procedimento de apresentação e avaliação de amostras para o certame em questão está disciplinado no Item 29 do Termo de Referência. Conforme estabelece o subitem 29.3.1, a exigência recai apenas sobre o licitante provisoriamente vencedor, que deverá apresentar a amostra no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do dia subsequente à solicitação do pregoeiro via sistema. Esse interregno foi recentemente validado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo nº 00023260.989.25-6 (DOE TCE 20/12/2025), que

considerou o prazo compatível com a natureza comum dos produtos licitados e as regras da Lei nº 14.133/2021.

Os critérios objetivos de análise e os parâmetros de aceitação ou rejeição estão fundamentados nas características físico-químicas e organolépticas descritas nos itens 6.2.1.6 e 6.2.1.9 do Termo de Referência.

A avaliação será conduzida pela Equipe Técnica da Coordenadoria de Nutrição da Secretaria de Educação, atuando como responsáveis técnicos diretos no local designado: Rua Antônio Cesarino, 985, Centro, Campinas/SP, no horário das 8h às 16h.

Para assegurar o controle social e a fiscalização, as licitantes podem acompanhar a análise da amostra mediante agendamento prévio pelo e-mail fumec.licitacoes@educa.fumec.sp.gov.br, sendo permitida a presença do representante legal ou preposto, sem interferências operacionais no ato.

O julgamento será formalizado por meio de parecer conclusivo de aprovação ou reprovação, que será inserido no processo administrativo SEI e divulgado publicamente pelo pregoeiro no portal www.compras.gov.br.

Quanto ao acondicionamento, o subitem 29.3.2.2 exige que as amostras sejam entregues em suas embalagens originais, contendo de forma visível e indelével as informações de validade, lote, ingredientes e composição nutricional.

Resposta 8: A designação da sessão pública para o dia 29 de dezembro de 2025 foi precedida de uma avaliação técnica e de risco no âmbito da fase preparatória, em estrito cumprimento ao artigo 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021.
No Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Administração identificou que o risco de desabastecimento da rede municipal de ensino apresentava um impacto classificado como "Alto", caso a Ata de Registro de Preços não fosse formalizada antes do término dos estoques atuais, previsto para março de 2026.

Diante dessa conjuntura, a escolha da data foi motivada pelo interesse público primário de garantir a continuidade do Programa Municipal de Alimentação Escolar, evitando que o cronograma licitatório sofresse atrasos que comprometessem o início do ano letivo de 2026.

A análise do impacto do calendário na competitividade considerou que, por se tratar de um Pregão Eletrônico, a barreira física é mitigada, uma vez que o envio de propostas e a disputa de lances ocorrem de forma remota via sistema, não exigindo o deslocamento de representantes das empresas durante o período de festividades.

Além disso, a FUMEC avaliou que a natureza comum do objeto (carne bovina tipo acém) e a existência de um mercado amplamente fornecedor reduzem a probabilidade de uma licitação deserta ou fracassada, risco este que foi classificado como "Baixo" na matriz de riscos do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no Processo nº 00023260.989.25-6 (DOE TCE 20/12/2025), validou o prosseguimento da licitação, reconhecendo que a relevância do objeto e a proximidade do ano letivo justificam a manutenção da data para assegurar a tempestividade da contratação.